



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 006/2017



JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tomar do Geru, instituída pela Portaria nº 052/2017, de 01 de fevereiro de 2017, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando a comercialização de produtos e a prestação de serviços postais, telemáticos e outros.

Sabe-se que esta Prefeitura de Tomar do Geru, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que a empresa que se pretende contratar – ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – preenche o mesmo.

É público e notório que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é a única prestadora desses serviços, em âmbito nacional, pois compete, exclusivamente, à União manter o serviço postal, de acordo com o prescrito no art. 21, inc. X, da Carta Magna de 1988.

Não obstante tal, é a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a competente para a execução e controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo o território nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 6.538/78 e art. 2º, inc. I do Decreto Lei nº 509/69.

Portanto, ambos os fatos tornam por inviabilizar, por completo, a competição, sendo obrigatória a inexigibilidade.

Valhamo-nos da lição do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Contratação Direta Sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica. 2005):

“A prática, contudo, tem demonstrado que existem serviços, não registrados no art. 13, que não permitem viabilizar a contratação, como por exemplo, os serviços de correios, pois o regime de monopólio inviabiliza a competição. Em casos dessa natureza ou mesmo nos casos em que o serviço não guarda qualquer singularidade, mas por outro motivo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

qualquer a competição é inviável, monopólio, por exemplo, a contratação direta deve ter por fundamento o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não o inciso II.”(destaquei).

E, em nota de rodapé, do comentário acima e da mesma obra supramencionada, acrescenta:

“Recomenda a equipe do BLC que nesses casos a formalização do processo pode ser feita diretamente por 5 anos, considerando a natureza contínua do contrato.”

Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, só possuindo a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a capacidade, além e, principalmente, a permissão, para executá-lo.

Outrossim, ainda que não fosse inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação, mesmo assim, seria impossível a realização do procedimento competitivo, face à possibilidade de o mesmo também ser dispensável, como se verá a seguir, subsidiando, portanto, a contratação por inexigibilidade.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, dispõe, *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 24, VIII da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Contratação Direta Sem Licitação, 5ª Edição, Brasília Jurídica), doutrinou:

“Para que se opere legitimamente a contratação direta é necessário que:

a) o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;

b) o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;

c) o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;

d) a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/93;

e) o preço seja compatível com o praticado no mercado.”

Analisando, agora, cada um dos requisitos preestabelecidos temos:

- Contratante pessoa jurídica de direito público interno – No ordenamento jurídico pátrio são pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas autarquias. Ora, o Contratante é o Município de Tomar do Geru, através da sua Prefeitura, portanto enquadrado no dispositivo.

- Contratado órgão ou entidade que integre a Administração Pública – O Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instituído originariamente pelo Decreto nº 64.676/69, diversas vezes modificado, constituindo-se em sua mais recente versão pelo Decreto nº 8.106/2013, reza esse, em seu art. 1º, bem como no já mencionado Decreto Lei nº 509/69, também no mesmo artigo, que a ECT é uma



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, que vem tal a ser uma pessoa jurídica de direito privado administrada exclusivamente pelo poder público, instituída por um ente estatal, com a finalidade prevista em lei e sendo de propriedade única do Estado e cuja finalidade pode ser de atividade econômica ou de prestação de serviços públicos. Assim, a ECT integra a União e, portanto, a Administração Pública.

- Contratado criado para fim específico – Novamente, tanto em seu estatuto social quanto no Decreto Lei de criação, é estabelecido que a ECT tem por objeto, primordialmente, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Translúcido, portanto, os seus fins específicos, idênticos ao objeto pretendido por esta Municipalidade.

- Criação antes da vigência da Lei nº 8.666/93 – A ECT foi criada pelo Decreto Lei nº 509, de 20 de março de 1969, juntamente com a posterior Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, ambas, por conseguinte, anteriores à Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 8.666, que data de 21 de junho de 1993.

- Preço compatível com o de mercado – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa que preste o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da ECT, os serviços prestados são únicos, não cabendo, portanto, comparativos. Entretanto, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os preços praticados para órgãos públicos e na forma da tabela do ente.

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta, seja nos moldes do art. 25, *caput*, seja nos moldes do art. 24, inc. VIII, ambos da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do presente processo de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, principalmente, por ser a única prestadora dos serviços e produtos aqui pretendidos, prestados com exclusividade em regime de monopólio.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos produtos e serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pela tabela de serviços da Empresa, além de ser a mesma a única prestadora dos serviços. Outrossim, para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que, *pari passu*, preste o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, os serviços e produtos prestados são únicos, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços e produtos a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, incompatíveis de se comparar com o mercado, mas, apenas, por impossível a comparação, em virtude da especificidade e unicidade dos préstimos, e não pelo valor; entretanto, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Então, perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 16000 – Prefeitura Municipal de Tomar do Geru

UO: 16003 – Secretaria de Administração

Ação: 2004 – Manutenção da Secretaria de Administração

Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 000 – Recursos Próprios



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25, subsidiado pelo art. 24, inc. VIII, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

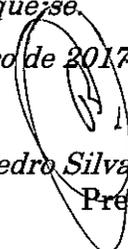
Tomar do Geru, 06 de março de 2017.


Tiago Silva de Souza
Presidente da CPL


Rosicleide Santiago dos Santos
Secretária


Hiago Tadeu Reis Araújo
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em, 06 de março de 2017.


Pedro Silva Costa Filho
Prefeito